



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36624.002097/2007-80  
**Recurso n°** 146.495 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.268 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/06/2005

**CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVERGÊNCIA GPS X GFIP**

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

**DECADÊNCIA**

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

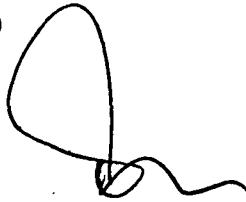
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 09/2001. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira. II) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Processo n° 36624.002097/2007-80  
Acórdão n.° 2401-00.268

S2-C4T1  
Fl. 181



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

COPIADO ME

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à diferença de contribuição da empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 69 a 72), o débito se refere a acréscimos legais sobre as GPS recolhidas e às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, tendo sido apurado com base nas divergências constatadas entre as GFIPs e as GPS, em conformidade com a IN 03/2005, e art. 32, da Lei 8.212/91.

A autoridade notificante informa que foram considerados como créditos da empresa os valores da retenção declarados em faturas de cessão de mão de obra, declarados nas GFIPs.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 82 a 137, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0403/2006 (fls. 140 a 147), julgou o débito procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 109 a 123), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Inicialmente, tece um breve retrospecto dos fatos e, em preliminar, insiste na nulidade da NFLD, argumentando, em apertada síntese, ausência dos requisitos necessários a sua lavratura.

Aponta os vícios e omissões que, segundo entende, estão presentes na instrução do processo e que dificultam o exercício do direito de recurso da recorrente e destaca que não foi possível, para a notificada, detectar qual a base de cálculo utilizada para apuração dos valores cobrados, o que impossibilita determinar sua correção ou não.

Ainda em preliminar, insiste na necessidade do sobrestamento da NFLD até o término da discussão judicial pendente de julgamento perante o STJ, argumentando que os valores cobrados pela NFLD em tela não foram recolhidos pela empresa com base em medida judicial autorizadora para tanto, e que ocorreram, também, compensações autorizadas judicialmente que a NFLD simplesmente desconsiderou, e que foram objeto de outra NFLD..

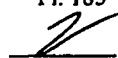
Defende que não existe qualquer motivo para a lavratura da Notificação, uma vez que o suposto débito está com a exigibilidade suspensa.

No mérito, sustenta que não há multa aplicável ao caso em exame, já que não existem contribuições em atraso, não existindo, portanto, a mora.

Reitera que trata-se, na espécie, de valores que a empresa recorrente compensou com base em decisão judicial ainda vigente, de modo que nenhuma contribuição é

Processo n° 36624.002097/2007-80  
Acórdão n.º 2401-00.268

S2-C4T1  
Fl. 183



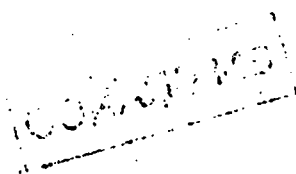
devida e ressalta que há cobrança em duplicidade nesta NFLD e na de nº 37.014.453-8, que está cobrando as quantias relativas à diferença entre a aplicação da alíquota de 1% e a de 3%.

Repete que não cabe, no presente caso, a aplicação de multa por atraso no pagamento, uma vez que não ocorreu atraso no recolhimento, já que a empresa efetuou compensações na forma autorizada por medida judicial ainda em vigor e frisa que sua conduta não pode ser comparada e ter o mesmo tratamento que a conduta daquele contribuinte que simplesmente deixou de pagar o tributo na época própria, sabendo que a importância era devida.

Entende que a imposição da multa em valor tão elevado, além de representar verdadeiro confisco, é irrazoável e tornará inviável a continuação das atividades empresariais da recorrente, e alega que é inaplicável a cominação de juros sobre a importância do valor principal, já que os valores exigidos por intermédio da NFLD não são devidos, uma vez que foram efetuadas as compensações de acordo com decisão judicial.

Em Contra-Razões, às fls 178/179, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida e a procedência do lançamento.

É o relatório.



**Voto**

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente, cumpre observar que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

**Súmula Vinculante 8** "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumpre ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

*"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)"*

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

**"Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

**"Art. 64-B.** Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

O STJ pacificou o entendimento de que, nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso presente, verifica-se que houve antecipação do pagamento, já que é objeto da presente notificação a diferença entre o valor recolhido por intermédio de GPS e os valores devidos declarados em GFIP, além do acréscimo legal.

A NFLD foi consolidada em 28/09/2006, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em 02/10/2006, conforme assinatura do representante legal da empresa, à fl. 01 do processo.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito para as competências compreendidas entre 08/2000 a 09/2001. Portanto, para as competências objeto da NFLD em comento, a Previdência Social se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas lançadas nas competências 10/2000 a 06/2005.

Portanto, reconheço a decadência de parte do débito.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da NFLD sob o argumento de que não estão presentes os requisitos necessários a sua lavratura, o que dificulta o exercício do direito de recurso da recorrente.

Assevera, ainda, que não foi possível identificar a base de cálculo utilizada para apuração dos valores cobrados, o que impossibilita determinar sua correção ou não.

Contudo, verifica-se que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar que não foi possível, para a notificada, detectar qual a base de cálculo utilizada para apuração dos valores cobrados, o que impossibilita determinar sua correção ou não.

O § 4º, do art. 225, do RPS determina que "O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa".

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

A fiscalização deixou claro, nos relatórios integrantes da Notificação, que as quantias lançadas por intermédio da NFLD discutida são as diferenças de acréscimos legais e as diferenças entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de detectar qual a base de cálculo utilizada, pois foi a mesma informada pela empresa por intermédio de GFIP.

Dessa forma, não procede o argumento de que os relatórios não indicam “*de onde foram tirados os valores utilizados como base de cálculo para a apuração do valor devido*” ou de que “*não é possível para a recorrente detectar qual foi a base de cálculo utilizada para apuração dos valores cobrados*”, já que restou claro que os valores “cobrados” na NFLD em tela são as diferenças entre as contribuições recolhidas e as informadas pela própria notificada como devidas, por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da NFLD por cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Ainda em preliminar, a notificada insiste na necessidade do sobrestamento da NFLD até o término da discussão judicial pendente de julgamento perante o STJ, argumentando que os valores cobrados pela NFLD em tela não foram recolhidos pela empresa com base em medida judicial autorizadora para tanto, e que ocorreram, também, compensações autorizadas judicialmente que a NFLD simplesmente desconsiderou, e que foram objeto de outra NFLD..

No entanto, cumpre observar que as contribuições cobradas por intermédio da NFLD discutida não tem relação com a ação judicial em trâmite no STJ.

Constata-se, da análise do DAD, do RL, do RDA e do RADA, que a alíquota aplicada para cálculo das contribuições devidas ao SAT/RAT é de apenas 1%, as contribuições aos terceiros não incluem o SESC e o SENAC, já que a alíquota aplicada é de apenas 3,3%, e as compensações realizadas pela empresa foram deduzidas do montante devido.

Portanto, as glosas da compensação efetuada pela empresa, as diferenças de contribuição ao SAT, e as contribuições ao SESC e SENAC foram objeto de outras Notificações que não guardam relação com a NFLD discutida por meio do presente processo administrativo.

No mérito, a recorrente insurge-se contra a multa e os juros aplicados, alegando que, se não existem contribuições em atraso, não existe mora, não cabendo, portanto, a aplicação da multa e do juros e que a imposição da multa em valor tão elevado, além de representar verdadeiro confisco, é irrazoável e tornará inviável a continuação das atividades empresariais da recorrente.

Todavia, conforme amplamente exposto acima, a NFLD em questão não está com a exigibilidade suspensa, pois as contribuições por ela lançadas não são objeto de discussão judicial.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada confessou que deve, já que declarou em GFIP, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento da contribuição no prazo legal. Tal procedimento encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, vigentes à época do lançamento.

Assim, por determinação legal, não poderia o agente notificante excluir do crédito constituído por meio da NFLD os valores relativos aos juros e multas, como quer a recorrente.

Da mesma forma, não procede o entendimento de que há cobrança em duplicidade nesta NFLD e na de DEBCAD nº 37.014.453-8.

Reitera-se que a NFLD objeto do presente processo está lançando as diferenças de contribuições apuradas entre as declaradas como devidas pela própria empresa, por meio de GFIP, e as efetivamente recolhidas por intermédio de GPS.

Já a NFLD 37.014.453-8, objeto do recurso 144061, lançou as diferenças de SAT/RAT referentes às competências 06/2001 a 11/2004.

Ou seja, a alíquota aplicada no cálculo da contribuição ao SAT, lançada na presente NFLD é de 1%, e a alíquota aplicada no cálculo da contribuição ao SAT, lançada na o débito tributário crédito compensado e glosado na NFLD 37.014.453-8 é de 2%, que equivale à diferença entre 3%, como entende o INSS, e 1%, conforme decisão judicial.

Dessa forma, a alegação de duplicidade de cobrança restou prejudicada.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, reconhecer a decadência parcial para excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 08/2000 a 09/2001 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora